

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

*Dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, na forma do § 5º do art. 198 da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.** 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, na forma do § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e ressalvado o disposto no art. 7º, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias somente poderão ser admitidos diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do disposto nesta Lei, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art.** 2º Submetem-se os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal ao regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos na forma do caput exercerão as suas atividades exclusivamente no âmbito do SUS.

**Art.** 3º Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para controle das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

**Art.** 4º Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

**Art.** 5º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos mediante processo seletivo público de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições, observados os princípios da imparcialidade e da publicidade e os seguintes requisitos:

I – residência na área da comunidade em que atuarem;

II – conclusão com aproveitamento de curso de qualificação básica;

III – conclusão do ensino fundamental.

§ 1º O conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput será estabelecido em regulamento.

§ 2º O processo seletivo de que trata este artigo poderá incluir provas, entrevista e títulos, restritos esses a atividades de liderança comunitária na área em que irá atuar e a experiência profissional em funções similares.

§ 3º Será assegurada a participação do conselho de saúde do respectivo ente em todas as fases do processo seletivo de que trata esse artigo.

**Art. 6º** Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor de que trata esta Lei poderá perder o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 5º.

**Art. 7º** Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, definidas por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido admitidos a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III do caput do art. 5º, aplicando-se-lhes o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

O diploma legal permite solucionar o problema da admissão desses profissionais no serviço público em bases que preservam os princípios da Administração Pública e as peculiaridades de suas atividades.

Conforme registrei no meu parecer à época, o surgimento desses agentes se insere em um processo de reorganização da prática assistencial em saúde em novas bases e critérios, com a substituição do modelo tradicional de assistência à saúde – orientado para a cura da doença e para o atendimento hospitalar – por outro, que tem a família como locus privilegiado de atuação, enfatizando-se a articulação da equipe de saúde com a comunidade em que atua.

Nesse tipo de atividade se dá ênfase a práticas não convencionais de atenção, atribuindo-se grande peso à promoção da saúde, à prevenção de doenças como forma de reorganização e antecipação da demanda, à atenção não-médica e à educação em saúde, e reafirmam-se os princípios organizadores do Sistema Único de Saúde (SUS) (integralidade, hierarquização, referência e contra-referência) e regionalização (territorialização e delimitação de uma população-alvo).

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

São homens e mulheres que, apesar de receberem remuneração extremamente reduzida, algumas vezes, mesmo, inferior a um salário mínimo, exercem, como verdadeiros idealistas, atividades imprescindíveis à população, especialmente àqueles de baixa renda e aos habitantes das comunidades mais pobres e distantes, nas quais a aceitação desses agentes é excelente.

Repetidas vezes, os formuladores das políticas de saúde no País reconheceram que esses trabalhadores constituem a pedra angular da transformação desejada no modelo de atenção à saúde, em especial na reorganização da atenção básica.

Os agentes comunitários têm um papel estratégico, por viverem na área em que atuam, terem identidade com a população e partilharem cultura, linguagem, problemas e interesses, o que favorece a integração da equipe e dos serviços de saúde com a comunidade e viabiliza as parcerias necessárias.

Escolhidos junto à comunidade em que vão atuar e conhecedores dos problemas específicos que a acometem, esses agentes atuam como elo de transmissão entre os profissionais de saúde e a população assistida, de modo a facilitar o rápido acesso ao atendimento e, também, a resolutividade das ações de saúde implementadas.

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, entretanto, apesar de dar a base para o equacionamento da questão envolvendo a admissão dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, não é suficiente para tal, uma vez que exige regulamentação, mediante lei da União, com normas gerais sobre a matéria.

Para suprir essa lacuna e permitir que a questão seja resolvida no menor prazo possível, estamos apresentando a presente proposição, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, na forma do § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

O projeto busca homenagear o princípio da autonomia dos entes federados, prevendo que se submetem os agentes comunitários de saúde e os agentes de Combate às endemias ao regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente, observadas as normas específicas das categorias.

Além disso, estabelece a proposição as atribuições das duas categorias e disciplina o respectivo processo seletivo.

Assim, os agentes comunitários de saúde e os agentes de Combate às endemias serão admitidos mediante processo seletivo público de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições, observados os princípios da imparcialidade e da publicidade, exigindo-se deles residência na área da comunidade em que atuarem, conclusão com aproveitamento de curso de qualificação básica e conclusão do ensino fundamental.

O processo seletivo de que trata este artigo poderá incluir provas, entrevista e títulos, restritos esses a atividades de liderança comunitária na área em que irá atuar e a experiência profissional em funções similares, sendo assegurada a participação do conselho de saúde do respectivo ente em todas as suas fases.

Essa regulamentação do processo seletivo, registre-se, tem inspiração na bem sucedida experiência da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia na questão.

Ainda de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 51, de 2006, prevê-se que os profissionais que, na data de promulgação daquele diploma legal, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público acima referido, desde que tenham sido admitidos a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Temos a certeza de que, com essa regulamentação, estaremos garantindo definitivamente a formalização da relação desses profissionais com o serviço público da forma mais correta e adequada possível.

Sala das Sessões,

**SENADOR RODOLPHO TOURINHO**

